



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.221, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Altera e Acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 5.318/11 que dispõe sobre a Organização, Estruturação, Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 18 e 19 da Lei Ordinária nº 5.318, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

...

§1º O horário de HTPC será de 02 (duas) horas semanais e o destinado à HTPL será de 03 (três) horas semanais em local de livre escolha.

§2º Os docentes com carga suplementar de trabalho atribuída, deverão cumprir os horários de trabalho pedagógico, definidos neste artigo, em sua integralidade.”

“Art. 19. (...)

...

§3º Na carga suplementar de trabalho, caso coincidam os horários de trabalho pedagógico (HTPC), os professores poderão realizar o cumprimento de um dos horários em outra Unidade Escolar, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação”

Art. 2º Ficam acrescentados na Lei Ordinária nº 5.318, de 21 de dezembro de 2011, os artigos 17-A, 17-B e 17-C com as seguintes redações:

“Art. 17-A. Os docentes sujeitos às cargas horárias previstas no art. 17 poderão ter a jornada de trabalho ampliada a título de carga suplementar de trabalho, por opção do professor, a critério e disponibilidade da Administração Pública, em conformidade com regulamentação a ser estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º *A carga suplementar de trabalho docente será constituída para suprir carências ocasionadas por licenças ou afastamentos legais do professor titular da classe que excederem o período de 20 (vinte) dias.*

§2º *A jornada de trabalho não poderá exceder a carga horária semanal de 55 (cinquenta e cinco) horas, incluída a ampliação constante do caput deste artigo.*

§3º *Atribuída a carga suplementar de trabalho, a remuneração será correspondente ao valor padrão de vencimento docente, devendo o professor fazer jus às respectivas horas semanais destinadas ao trabalho pedagógico e ao Descanto Semanal Remunerado.*

§4º *Por tratar-se de retribuição transitória, instituída por opção do professor, visando atender o interesse público, a remuneração referente à carga suplementar de trabalho deverá ser devidamente identificada no demonstrativo de pagamento."*

"Art. 17-B. A carga suplementar de trabalho docente não gera, para todos os efeitos, direito à incorporação salarial, tampouco direito à concessão de premiação anual a ser conferida aos profissionais do magistério público municipal."

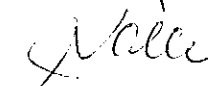
"Art. 17-C. VETADO.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2019.



Isael Domingues
Prefeito Municipal



Júlio César Augusto do Valle
Secretário Municipal de Educação

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de maio de 2019.



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei nº23/2019